



PROCESSO N.º : 2022010282
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 377, de 28/06/2022)**, de iniciativa da ilustre Deputada Adriana Accorsi, que assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

A **propositura**, em síntese, prevê que: a) deve ocorrer a comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar acerca de ato que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência (art. 1º, *caput*); b) a comunicação deverá ser feita à vítima, ao seu advogado constituído ou ao Defensor Público, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico (art. 1º, § 1º); c) a autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação seja realizada pelo menos 10 (dez) dias antes da execução do ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência (art. 1º, § 1º).

Consoante se extrai da **justificativa** apresentada:

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em atenção ao artigo 226 da Constituição Federal. Em seu artigo 8º, a Lei estabelece que a política pública que visa coibir

a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.

Enquanto o agressor está afastado, seja por medida de privação de liberdade ou por medida protetiva de urgência, a vítima naturalmente se sente mais segura, pois sabe que não existe o risco de ser abordada por aquele que a submeteu a qualquer forma de violência. No entanto, quando este afastamento acaba, é indispensável que a vítima tome conhecimento.

Não é justo que a pessoa que sofreu violências não tenha meios de saber, com antecedência, que seu agressor não estará mais apartado de seu convívio. Além de evitar surpresas, a comunicação prévia permite que a vítima possa se preparar e adotar as providências que julgar necessárias para a sua segurança.

O artigo 21 da Lei nº 11.340/2006 determina que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Portanto, é necessário explorar a competência legislativa estadual para estabelecer que a comunicação sobre os atos que fizerem cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência seja realizada com uma antecedência mínima de 10 dias, a fim de proporcionar maior eficácia à proteção que deve ser garantida às mulheres.

[...].

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

02. Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre procedimentos em matéria processual, acerca da proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, inserida constitucionalmente no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, XI, da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

[...].

XI - **procedimentos** em matéria processual;

[...].

Em se tratando de legislação concorrente, **há 2 (dois) cenários principais:** a) existência de normas gerais editadas pela União, hipótese em que os

Estados-membros podem exercer competência suplementar, em sintonia com a legislação nacional (CRFB, art. 24, §§ 1º e 2º), em configuração de típico condomínio legislativo; b) inexistência de lei nacional sobre normas gerais, hipótese em que os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena na matéria, para atender a suas peculiaridades, que vigorará até a superveniência de lei nacional sobre normas gerais no que for contrário (CRFB, art. 24, §§ 3º e 4º).

No âmbito de sua competência, a **União editou as seguintes leis nacionais** sobre a matéria:

- a) Lei nº 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da CRFB, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e dá outras providências;
- b) Lei nº 14.188/2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Ressalte-se que, de acordo com o **§ 8º do art. 226 da CRFB**, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, na linha de convenções internacionais de que o Brasil é signatário, conforme exposto. E “Estado”, aqui, deve ser compreendido em sentido amplo, amplíssimo, de modo a envolver todos os Poderes e entes federados, numa união sinérgica em defesa da família e de prevenir e combater a violência doméstica em todas as duas formas.

Ademais, o **art. 21 da Lei nº 11.340/2006** prevê que “a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos

Page



pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público”.

Desse modo, **o presente projeto de lei visa a regular matéria estritamente procedimental**, no sentido de explicitar o que já consta da Lei nº 11.340/2006, apenas com o acréscimo de que a comunicação sobre os atos que fizerem cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência seja realizada com **antecedência mínima de 10 (dez) dias**, sem qualquer pretensão de incursionar no âmago da legislação processual civil ou penal, esta sim de competência privativa da União (CRFB, art. 22, I).

03. Porém, a questão se revela um pouco mais sensível do que pode parecer à primeira vista, por retratar um aparente conflito de direitos: de um lado, o direito da mulher a sua própria segurança, que pode estar ameaçada caso o agressor, ainda que por decisão da autoridade competente, seja liberado da prisão ou, total ou parcialmente, das medidas restritivas que lhe foram impostas (CRFB, art. 226, § 6º); de outro, o direito constitucional à liberdade (CRFB, art. 5º, *caput*), mormente quando reconhecido pela autoridade competente esse direito em concreto. Interessante observar que o art. 6º-A da Lei nº 20.194/2018 tentou equacionar esse conflito aparente, conforme se infere da respectiva redação:

Art. 6º-A As mulheres vítimas de violência de qualquer natureza devem ser previamente notificadas acerca de qualquer ato que permita ou conceda:

- I – a soltura do agressor;
- II – o perdão ou a extinção da pena do agressor;
- III – qualquer benefício que abrande o regime de cumprimento ou a forma de execução da pena do agressor;
- IV – o levantamento ou a extinção de quaisquer medidas protetivas em favor da vítima.

§ 1º A medida prevista neste artigo será:

- I – observada no curso de investigação policial ou de qualquer natureza, processo judicial ou execução da pena;
- II – feita ao endereço indicado pela vítima, admitida, por sua opção expressa, o uso de meio eletrônico.

§ 2º A notificação à vítima deve preceder a execução do ato processual de liberação do agressor, preferencialmente logo após a análise da viabilidade do pedido de soltura, sem prejudicar nem retardar referida execução.

§ 3º A notificação prévia de que trata este artigo não será obrigatória caso certificada sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.



Pelo que se deduz do § 2º, **a notificação à vítima deve ocorrer preferencialmente logo após a análise da viabilidade do pedido de soltura**, sem prejudicar nem retardar referida execução; o sentido atual parece implicar que essa notificação pode, na prática, ocorrer de forma contemporânea ou, ao menos, muito próxima à execução de quaisquer dos atos previstos nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 20.194/2018, sem que seja possível saber se, na prática, a vítima tenha tempo minimamente suficiente para se preparar psicologicamente para a possibilidade de vir encontrar novamente seu agressor nas ruas.

Desse modo, entende-se que, se por um lado **o prazo de 10 (dez) dias de antecedência poderia ser interpretado como um lapso excessivo para a continuidade das restrições à liberdade do agressor**, entende-se que a fixação de um prazo mínimo de antecedência, razoável, deve ser estabelecido em lei, pelos motivos supramencionados, como resultado da preponderância pontual, nesse conflito específico, do direito à segurança da mulher sobre o direito à liberdade plena do agressor.

Cite-se, em adendo a esse entendimento, que a realidade, infelizmente, revela claramente que muitas mulheres já foram vítimas de feminicídio, ou ao menos de sua tentativa, por parte de seus agressores depois de estes terem sido liberados da prisão por decisão judicial ou mesmo na vigência de medidas protetivas, inclusive em Goiás¹, e também em outros Estados como Santa Catarina² e Rio de Janeiro³.

Porém, entende-se que **a redação merece alguns aprimoramentos técnicos**, tanto para incorporá-la de forma adaptada ao texto do já vigente art. 6º-A da Lei nº 20.194/2018, como para buscar um ponto ótimo de equilíbrio ainda maior entre aqueles direitos em aparente conflito.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica

¹ G1. **Homem é suspeito de matar a ex-mulher a tiros dias após deixar a prisão por agredi-la em Catalão, diz PM.** 11 nov. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/09/11/homem-e-suspeito-de-matar-a-ex-mulher-a-tiros-dias-apos-deixar-a-prisao-por-agredi-la-em-catalao-diz-pm.ghtml>>. Acesso em 04 nov. 2022.

² G1. **Mulher aciona 'botão do pânico' contra feminicídio e ex-companheiro é preso em SC.** 14 jun. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/09/11/homem-e-suspeito-de-matar-a-ex-mulher-a-tiros-dias-apos-deixar-a-prisao-por-agredi-la-em-catalao-diz-pm.ghtml>>. Acesso em 04 nov. 2022.

³ G1. **Medida protetiva não é suficiente para proteger mulheres da violência, avalia pesquisadora.** 06 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/08/06/medida-protetiva-nao-e-suficiente-para-protoger-mulheres-da-violencia-avalia-pesquisadora>>. Acesso em 04 nov. 2022.



legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 377,
DE 28 DE JUNHO DE 2022.**

Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.194, de 05 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A As mulheres vítimas de violência de qualquer natureza devem ser previamente comunicadas acerca de qualquer ato que permita ou conceda:

.....
§ 2º A notificação à vítima deve ocorrer:

I – tão logo exarada a decisão que determinar quaisquer dos atos previstos nos incisos I a V do **caput**;

II – preceder a execução dos atos previstos nos incisos I a V do **caput** com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência, salvo se o contrário constar expressamente de decisão judicial.

§ 3º Considera-se cumprido o dever previsto neste artigo se realizada a tentativa de comunicação:

I – por meio eletrônico, situação em que se dispensam outras diligências adicionais, ainda que ausente confirmação de recebimento pela vítima;

II – pessoal, mediante diligência ao endereço da vítima, ainda que não seja localizada.

§ 4º O agente público responsável pela notificação de que trata este artigo deve realizar tentativa de comunicação da vítima, de acordo com os respectivos dados constantes dos autos ou outros de que tiver conhecimento, e certificar nos autos as providências adotadas.

§ 5º Aplica-se o dever de comunicação à vítima também no caso de absolvição do réu, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do **caput**.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”



Por tais razões, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de dezembro de 2022.


DEPUTADO CHARLES BENTO
RELATOR